



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170920 - GO (2020/0040580-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A)
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
AUGUSTO DE ASSIS DELARCO E OUTRO(S) - SP390488
AGRAVADO : COTRIL MOTORS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : RODRIGO MARQUES DE AVILA
ADVOGADOS : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S) - GO017412
FELIPE MELAZZO DE CARVALHO - GO023170
HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo no caso de execução que tenha como fundamento crédito extraconcursal, o juízo da recuperação é competente para realizar o controle dos atos de constrição patrimonial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170920 - GO (2020/0040580-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
AUGUSTO DE ASSIS DELARCO E OUTRO(S) - SP390488
AGRAVADO : COTRIL MOTORS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : RODRIGO MARQUES DE AVILA
ADVOGADOS : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S) - GO017412
FELIPE MELAZZO DE CARVALHO - GO023170
HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo no caso de execução que tenha como fundamento crédito extraconcursal, o juízo da recuperação é competente para realizar o controle dos atos de constrição patrimonial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno em conflito positivo de competência, interposto contra decisão monocrática que conheceu do referido conflito suscitando pelos agravados, a fim de declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para apreciar todos os atos constritivos referentes ao patrimônio da recuperanda.

Nas razões do presente agravo interno afirma o seguinte: a) que o relator não é prevento para analisar o presente conflito de competência; b) que o imóvel objeto de constrição é de propriedade da agravante e; c) que "o crédito do CCB, justamente por decorrer de um compromisso de compra e venda de imóvel, não se submete à recuperação judicial do Grupo Cotril, nos exatos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, de modo que não há óbices para o prosseguimento do cumprimento de sentença por ele movido. que o crédito do CCB, justamente por decorrer de um compromisso de compra e venda de imóvel, não se submete à recuperação judicial do Grupo Cotril, nos exatos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, de modo que não há óbices para o prosseguimento do cumprimento de sentença por ele movido" (fl. 3129).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Seção.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegação que o relator não é prevento para analisar o presente conflito de competência, não assiste razão ao apelo.

Com efeito, os arts. 929 e 930 do CPC estatuem o seguinte:

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Nessa senda, o art. 71, caput do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ estabelece que "**A distribuição** da ação, do recurso ou **do incidente**

torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Em outros termos, a distribuição de incidente, a exemplo do conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os feitos referentes ao mesmo processo ou a processo conexo.

Assim, a distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

Nessa senda, nos incidentes seguintes, serão comuns a empresa recuperanda, o processo de soerguimento originário, bem como o Juízo da recuperação, a justificar a competência do relator.

Tal medida é salutar, no sentido de evitar a prolação de decisões conflitantes envolvendo o mesmo processo de soerguimento, caso ocorresse a distribuição livre dos incidentes envolvendo a mesma empresa em recuperação judicial.

Dessa forma, como fui o relator do CC 155.138/GO, estou prevento para análise dos demais incidentes envolvendo a recuperação judicial das partes agravadas.

3. Ademais, no que se refere à alegação que o imóvel objeto de constrição é de propriedade da agravante e que "o crédito do CCB, justamente por decorrer de um compromisso de compra e venda de imóvel, não se submete à recuperação judicial do Grupo Cotril, nos exatos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, de modo que não há óbices para o prosseguimento do cumprimento de sentença por ele movido. que o crédito do CCB, justamente por decorrer de um compromisso de compra e venda de imóvel, não se submete à recuperação judicial do Grupo Cotril, nos exatos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, de modo que não há óbices para o prosseguimento do cumprimento de sentença por ele movido" (fl. 3129), igualmente, a irresignação não merece prosperar.

Nesse sentido, reitera-se que não cabe aferir a propriedade de imóvel em sede de conflito de competência, o que deve ser analisado nas instâncias ordinárias. Logo, se procedentes as alegações da parte agravante quanto à propriedade do imóvel, incumbe ao Juízo da recuperação adotar as medidas legais pertinentes.

Assim, a definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.

Em outros termos, ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

De outro norte, ainda que a execução tenha como fundamento crédito extraconcursal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

Confira-se os escólios:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.

7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.

4. Agravo interno não provido.

(PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem

entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 170.920 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0040580-1

Número de Origem:

00684156520198260100 10428444620178260100 11067328620178260100 20170000522005 20190000067485
20190001016987 20200000091442 20200000091540 21041951220178260000 22366073320198260000
55472962720198090051 684156520198260100

Sessão Virtual de 25/08/2021 a 31/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COTRIL MOTORS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : RODRIGO MARQUES DE AVILA

ADVOGADOS : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S) - GO017412

FELIPE MELAZZO DE CARVALHO - GO023170

HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534

CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

AUGUSTO DE ASSIS DELARCO E OUTRO(S) - SP390488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534

CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

AUGUSTO DE ASSIS DELARCO E OUTRO(S) - SP390488

AGRAVADO : COTRIL MOTORS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : RODRIGO MARQUES DE AVILA

ADVOGADOS : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S) - GO017412

FELIPE MELAZZO DE CARVALHO - GO023170

HUDSON MARTINS MARQUES - GO047206

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2021